



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193144 - CE (2024/0029968-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO TEIXEIRA DA CUNHA - CE007639
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso em *habeas corpus* no qual a defesa requer a revogação da prisão preventiva do recorrente, alegando a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar e excesso de prazo para a formação da culpa. O recorrente está preso preventivamente desde 06 de março de 2023, acusado de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se estão presentes os requisitos legais que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do paciente, conforme art. 312 do CPP; (ii) se há excesso de prazo para a formação da culpa, configurando constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva é medida excepcional que pode ser decretada quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva ("*fumus comissi delicti*") e perigo à ordem pública, aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal ("*periculum libertatis*"), conforme prevê o art. 312 do CPP. No caso concreto, tais requisitos estão presentes, dada a gravidade do crime e a periculosidade do recorrente, demonstrada pela violência empregada no homicídio e posterior ocultação do cadáver.

4.A prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelo Juízo de origem, que destacou a gravidade concreta do crime, as circunstâncias da sua execução e a necessidade de garantir a

ordem pública, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, §6º, do CPP.

5.Quanto ao alegado excesso de prazo, a jurisprudência desta Corte indica que a análise dos prazos processuais deve considerar a complexidade do caso e a pluralidade de réus, não sendo configurado constrangimento ilegal pela mera contagem aritmética dos prazos (Agrg no HC 786.537/PE). No presente caso, a complexidade do processo, com múltiplos réus e expedição de cartas precatórias, justifica o tempo decorrido, além de haver movimentação processual regular.

6.A manutenção da prisão preventiva encontra-se alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a inviabilidade de substituição da custódia por outras medidas cautelares quando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente indicam risco à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

7.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193144 - CE (2024/0029968-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO TEIXEIRA DA CUNHA - CE007639
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso em *habeas corpus* no qual a defesa requer a revogação da prisão preventiva do recorrente, alegando a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar e excesso de prazo para a formação da culpa. O recorrente está preso preventivamente desde 06 de março de 2023, acusado de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se estão presentes os requisitos legais que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do paciente, conforme art. 312 do CPP; (ii) se há excesso de prazo para a formação da culpa, configurando constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva é medida excepcional que pode ser decretada quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva ("*fumus comissi delicti*") e perigo à ordem pública, aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal ("*periculum libertatis*"), conforme prevê o art. 312 do CPP. No caso concreto, tais requisitos estão presentes, dada a gravidade do crime e a periculosidade do recorrente, demonstrada pela violência empregada no homicídio e posterior ocultação do cadáver.

4.A prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelo Juízo de origem, que destacou a gravidade concreta do crime, as circunstâncias da sua execução e a necessidade de garantir a

ordem pública, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, §6º, do CPP.

5.Quanto ao alegado excesso de prazo, a jurisprudência desta Corte indica que a análise dos prazos processuais deve considerar a complexidade do caso e a pluralidade de réus, não sendo configurado constrangimento ilegal pela mera contagem aritmética dos prazos (Agrg no HC 786.537/PE). No presente caso, a complexidade do processo, com múltiplos réus e expedição de cartas precatórias, justifica o tempo decorrido, além de haver movimentação processual regular.

6.A manutenção da prisão preventiva encontra-se alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a inviabilidade de substituição da custódia por outras medidas cautelares quando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente indicam risco à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

7.Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 216-219).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva e excesso de prazo para a formação da culpa.

Consta dos autos que o recorrente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as

condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 70-73):

"Em consulta aos autos de origem de nº 0200148-46.2023.8.06.0303, verifico em síntese que:1) Em 09/02/2023, o Órgão Ministerial ofereceu denúncia em desfavor de 03 (três) pessoas, dentre as quais o paciente, imputando a prática das condutas tipificadas nos no artigo 121, §2º, I e art. 211, ambos do CP e manifestação favorável a prisão preventiva;2) Em03/03/2023,o Juízo impetrado recebeu a peça acusatória e decretou a prisão preventiva do paciente, o qual consigno a seguir:

[...] No presente caso, em relação ao investigado FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA BEZERRA resta configurada a presença dos dois pressupostos. Com efeito, constata-se que a materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo laudo pericial de pgs. 31/49, onde na conclusão o perito informa que "(...)os elementos materiais observados, examinado se interpretados trata-se de homicídio(...)". Quanto a autoria, denota-se que os depoimentos colhidos em sede inquisitorial, principalmente o do investigado José Lindomar Dias Simões, que confirma que Francisco de Assis Pereira Bezerra confirmou que "acertou as contas "com a vítima (pgs. 10/11), fato inclusive confessado por Francisco de Assis em sede inquisitorial (pgs. 16/17).

Ressalte-se que para a decretação da necessidade da custódia cautelar, não se faz necessário que a autoria e a materialidade esteja devidamente comprovada, contentando-se a lei apenas com existência de “indícios suficientes”, o que dispensa, por ora, a existência de prova inequívoca quanto a autoria do delito.

Além disso, a segregação cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública, na medida que se trata de crime de extrema gravidade, em que houve o afundamento do crânio da vítima, o que revela um modo de agir de extrema reprovabilidade, sendo que, posteriormente, houve a ocultação do corpo da vítima, o que evidencia, no meu sentir, a periculosidade do agente e o estado de perigo caso permaneça solto.(...)Cumpra mencionar, ainda, que há a necessidade da sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, pois conforme depoimentos colhidos em sede inquisitorial, o acusado em questão, ao avistar a composição policial, evadiu-se

do distrito de culpa, apresentando-se posteriormente a autoridade policial para prestar seu depoimento.

Destaque-se, por oportuno, que as condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva. Destarte, como bem tem demonstrado a Jurisprudência Pátria, o fato do indiciado ser primário (pgs. 77/78), residência fixa e profissão definida, não são motivos para, por si só, elidir-se sua prisão preventiva, quando subsistem motivos para a decretação dessa medida cautelar, como na espécie, notadamente no que concerne à garantia da ordem pública. (...)Ademais, em se tratando de crimes dolosos, sujeitos a pena de reclusão, e não vislumbrando, até o presente momento, a existência de causa legal de exclusão de ilicitude, mostra-se perfeitamente admissível a segregação do acusado Francisco de Assis Pereira Bezerra, uma vez que preenchidas as condições estabelecidas nos arts.313 e 314 do Código de Processo Penal. [...]"

3) A prisão provisória foi efetivada em 06/03/2023; 4) Devidamente citado, o paciente apresentou resposta à acusação em 24/04/2023 e os corréus deixaram transcorrer o prazo, sem manifestação, de modo que o magistrado nomeou advogados dativos, em 15/06/2023; 5) Em 12/07/2023, o Juízo nomeou novo advogado dativo para apresentar defesa de corréu; 6) Com apresentação das defesas pendentes, o Juízo impetrado ratificou o recebimento da exordial acusatória em 21/07/2023; 7) Em certidão da secretaria, o ato audiential foi designado para 17/08/2023, havendo a expedição de cartas precatórias para intimação das testemunhas; 8) Em termo de audiência de 17/08/2023, ficou constatada a ausência de corréu e de testemunha de acusação, de modo que o juiz determinou a designação de audiência de continuação; 9) Em 08/09/2023, a autoridade impetrada indeferiu pedido de revogação de preventiva do paciente; 10) Em 19/09/2023, a audiência de instrução foi designada para 14/12/2023, sendo expedida carta precatória para testemunha da acusação; 11) Em termo de audiência de 14/12/2023, foi realizado o interrogatório do paciente, oportunidade em que sua defesa requereu informações referentes a realização da perícia sobre a coleta do material genérico e diligências sobre a quem pertencia, nos termos do art. 402 do CPP, deferido pelo Juízo.

Nesse contexto, a partir de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, em que pese alguns atrasos na marcha processual, entendo que a autoridade apontada coatora está impulsionando o feito em ritmo razoável, haja vista as peculiaridades do caso concreto, ação penal com pluralidade de acusados, 03 (três) réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, fazem incidir a aplicação da súmula nº 15 desta Corte, que estabelece:

“Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ulitimação dos atos processuais.”

Assim, a autoridade impetrada conduz a ação penal com regularidade e responsabilidade, pois vem adotando as diligências necessárias ao andamento processual, sobretudo em especial pela realização da audiência em data recente do paciente (14/12/2023), não havendo o excesso de prazo apto a configurar como constrangimento ilegal. Além disto, considerando a quantidade de crimes imputados ao paciente, a elevada sanção penal correspondente e a gravidade concreta das condutas imputadas, tem-se que o tempo de prisão provisória não se mostra desarrazoada ou desproporcional.

Passo a análise da tese remanescente.

Para decretação/manutenção da prisão cautelar, medida excepcional de privação de liberdade, o art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o periculum libertatis e o fumus commissi delicti, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a conveniência da instrução criminal, e para garantia da ordem pública e da ordem econômica e de um dos requisitos do art. 313 do CPP.

(...)

Além do requisito previsto no inciso I do art. 313, do CPP, entendo que ficou evidenciado de forma idônea, os requisitos autorizadores da custódia preventiva, quais sejam, o fumus commissi delicti, e o periculum libertatis.

Na hipótese, fica evidente a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade delitiva (fumus commissi delicti), com base nos elementos colhidos durante o inquérito policial, sobretudo no depoimento das testemunhas e no laudo cadavérico da vítima, conforme documentação acostada aos autos.

Já o periculum libertatis, percebe-se como fundamento da permanência da segregação cautelar, na gravidade concreta da conduta, visto que supostamente após uma discussão, a vítima teve a vida ceifada pelo paciente de modo bastante violento, sendo atingida várias vezes com um pedaço de madeira até o óbito, sendo necessária a imposição da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Embora o paciente não responda a outra ação penal, senão a que deu ensejo ao presente writ, as imputações atribuídas ao mesmo indicam um cenário criminoso de elevada gravidade, e apesar de ser tecnicamente primário, tal condição não é óbice para a decretação da segregação cautelar máxima, quando presentes os pressupostos da decretação da prisão preventiva, conforme entendimentos do STJ e do STF. Vejamos:

(...)

Não obstante o paciente não ostente antecedentes criminais, essas e outras condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva, quando existem nos autos elementos hábeis a recomendar a custódia preventiva.

Por fim, indico a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, visto que à luz dos elementos trazidos aos autos, entendo que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato, para plena garantia da ordem pública, nos termos do artigo 282, § 6º, do CPP, sendo imperiosa a manutenção da prisão.

Logo, a decisão que manteve a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não se vislumbrando qualquer ilegalidade que venha a macular referido ato, inviabilizando, por conseguinte, a pretendida revogação do decreto prisional impugnado."

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Quanto ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que:

"1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.

2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário"

(Agrg no HC 786.537/PE, Rel^a. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 05/03/2024, DJe 08/03/2024).

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese em julgamento não indica, contudo, quadro que aponte nesse sentido, na medida em que os elementos expostos pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade no caso concreto, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha regular.

Ademais, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0029968-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 193.144 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101502420238060056 0010150242023806005693921012022
0010150242023806005693921012022082023000145481
06350985220238060000 082023000145481 101502420238060056
10150242023806005693921012022
10150242023806005693921012022082023000145481 6350985220238060000
82023000145481 93921012022

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO TEIXEIRA DA CUNHA - CE007639
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.